TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	276883/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO:	ADRIANA CRISTINA POLIZER, AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, ELY DE OLIVEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JAPURÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1652/25 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada por Airton e Rudi Terraplanagem LTDA., por meio da qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública n.º 1/2025, deflagrada pelo Município de Japurá, visando a *contratação de empresa especializada para execução e regularização de subleito e pavimentação de estrada rural em TST + base de brita graduada, da estrada Sabiá,* em referida municipalidade*, com 3,5 Km de extensão*.

De acordo com a peça vestibular, após a fase de lances fora declarada vencedora a participante Ciapav Construção Civil LTDA., com proposta no valor de R$ 1.880.000,00.

A ora representante ficou em 3º lugar, tendo oferecido a execução das obras pelo preço de R$ 1.978.500,00.

Relata que, apesar de detentora do regime jurídico de microempresa e de ter restado caracterizado empate ficto (diferença de 5,24% entre as propostas), não lhe foi assegurado pelo senhor pregoeiro oportunidade para apresentar lance de desempate, de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006.

Acrescenta que formulou recurso administrativo insurgindo-se contra a irregularidade, o qual, entretanto, deixou de ser recebido sob a alegação de intempestividade, *mesmo tendo sido protocolado no dia anterior à data do vencimento* do prazo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RNKV

Após, levou o ocorrido a conhecimento da Controladoria Interna do ente municipal, a qual opinou *injustificadamente* pelo *cancelamento do processo licitatório e realização de um novo certame* (peça nº 9[1]), entendimento esse acatado pela senhora Prefeita, que acabou efetivamente por *anular* a Concorrência Pública n.º 1/2025.

Nessas condições, postula que este Tribunal de Contas determine a invalidação do ato que anulou a licitação e que o município restabeleça o certame ao ponto que se encontrava (classificação das propostas) assegurando à interessada o exercício ao seu direito do lance de desempate.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à senhora Prefeita e ao senhor pregoeiro municipal, os quais foram prestados às peças n.os 13-46.

Na sequência, a empresa representante peticionou novamente para informar que após a propositura deste expediente foi publicado novo edital de licitação - Concorrência Pública n.º 2/2025 - com objeto idêntico ao que havia sido anulado, apontando para a necessidade de que haja suspensão cautelar do referido certame (peça n.º 54).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se a situação descortinada, a partir do confronto dos elementos constantes na peça inicial e documentos que a acompanham com a manifestação apresentada pela defesa, verifico a existência de indícios de irregularidades que merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBI a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

[1] "Sendo assim, havendo divergências de entendimentos entre o requerente e o ente de contratação, e podendo a administração pública revogar ou cancelar, por motivo de conveniência ou oportunidade, seus atos a qualquer momento, conforme determina a Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), opina-se pelo cancelamento do referido processo licitatório e a realização de um novo certame que vise dirimir as divergências de interpretação da Legislação sem prejuízo de nenhuma das partes nem do ente público."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RNKV

Independentemente da verificação acerca da tempestividade do recurso administrativo então protocolado, nota-se que em relação à questão nevrálgica ora debatida (comprovação de fato superveniente hábil a justificar a "anulação" da licitação, conforme exige o art. 71, § 2º, da Lei n.º 14.133/21[2]) em sua resposta a senhora Prefeita apenas rebateu genericamente a inconformidade comunicada. Confira-se: *Referida decisão fora embasada em razões de interesse público e de competitividade, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, visando à obtenção de preço menor a ser pago pela Administração Pública. E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo se verificado divergências quanto ao prazo recursal e a decisão proferida pela comissão pertinente, alinhado com o notório risco de eventual demanda judicial que poderia "suspender" ou "paralisar" o procedimento licitatório, culminando em notório risco de majoração dos valores atrelados, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação.*

Não menos importante, alinhado ao princípio da publicidade dos atos, é de se ressaltar que fora procedida com a ciência aos interessados da anulação da presente licitação, nos mesmos moldes quando da publicação do processo licitatório.

Enfim, a superveniência das razões de interesse público se dá na possibilidade de eventual demanda jurídica entre as participantes poderia culminar na paralisação/suspensão do procedimento licitatório, o que acarretaria a majoração de valores, prejudicando o início das obras e até podendo incidir na perda dos recursos, estes vinculados à convênio do Governo Federal – Recursos disponibilizados Pela ITAIPU Binacional, assim, as razões acima elencadas fez com que o procedimento licitatório ora em análise, inicialmente pretendido, não fosse mais conveniente e oportuno para a Administração. Logo, não obstante os

[2] § 2º **O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RNKV

argumentos insertos pela empresa, não se verificou mácula no ato impugnado, até porque não houve qualquer contratação ou adjudicação do vencedor (peça n.º 13).

A propósito, oportuno o seguinte aresto do Tribunal de Contas da União:

> A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a publicação de revogação de licitação promovida por empresa estatal, sem explicitação do fato superveniente que teria tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno, representa ofensa ao art. 31 da Lei 13.303/2016 e aos princípios da transparência e da ampla defesa, conforme enunciado extraído do Acórdão nº 364/2022-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Ou seja, revogação só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público, o que não se extrai da justificativa dada pelo ente municipal.

Em relação à cautelar pretendida, em juízo preliminar, tenho que razão assiste à empresa Airton e Rudi Terraplanagem para fins de deferimento da medida.

O prosseguimento de um segundo certame com mesmo objeto quando há probabilidade de ser determinado à administração municipal que retome a primeira das licitações acarretará desperdício de tempo de trabalho e de recursos públicos, além de gerar prejuízo aos participantes regularmente habilitados, sem contar no dever de controle dos atos administrativos praticados com abuso mas encobertados pelo rótulo de discricionariedade.

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 718/25, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório.

Frente ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 718/25, por meio do qual foi deferida a medida cautelar em face do Município de Japurá, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, para o fim de determinar a imediata suspensão do andamento da Concorrência Pública n.º 2/2025;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RNKV

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 718/25-GCDA, por meio do qual foi deferida a medida cautelar em face do Município de Japurá, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, para o fim de determinar a imediata suspensão do andamento da Concorrência Pública n.º 2/2025;

II. Publicada a decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RNKV